



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.429 - SP (2015/0194958-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO : VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559
IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APARENTE ANTINOMIA ENTRE NORMAS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 05/12/02, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/06.

2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como definir a norma aplicável à espécie – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei 7.565/86), CDC ou CC/16 – especificamente quanto ao prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de danos causados a terceiro na superfície, decorrentes do acidente aéreo envolvendo a queda da aeronave Fokker 100, da TAM LINHAS AÉREAS S/A, ocorrido em 31/10/1996: 2, 5 ou 20 anos, respectivamente.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. A aparente antinomia entre o CBA, o CDC e o CC/16 não pode ser resolvida pela simples aplicação das regras tradicionais da anterioridade, da especialidade ou da hierarquia, que levam à exclusão de uma norma pela outra, mas sim pela aplicação coordenada das leis, pela interpretação integrativa, de forma a definir o verdadeiro alcance de cada uma delas, à luz do caso concreto.

5. O CBA regulamenta todos os serviços aéreos privados e públicos, prestados por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, dentre os quais se inclui o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão.

6. Embora não haja dúvida de que o transportador aéreo seja fornecedor, nos termos do art. 3º, caput, do CDC, e de que o transporte aéreo seja serviço, nos moldes do art. 3º do CDC, haverá hipóteses em que a legislação consumerista não tutelar o usuário, porque desqualificado como “consumidor”, regendo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica pelas normas de direito aeronáutico.

7. Na hipótese, o terceiro na superfície, que suporta o prejuízo causado diretamente por aeronave em voo ou manobra, ou por coisa ou pessoa dela caída ou projetada, equipara-se a consumidor (*bystander*), na medida em que, embora não tenha utilizado o serviço como destinatário final, foi vítima do evento danoso.

8. Assim caracterizada a relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 27 do CDC: 5 anos.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.429 - SP (2015/0194958-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO : VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559
IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação de dano moral, ajuizada por VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, em virtude de acidente aéreo ocorrido em 31 de outubro de 1996, com a queda da aeronave Fokker 100 da empresa-ré na Rua Luis Orcine de Castro, no Bairro Jabaquara, São Paulo capital, onde residia a autora.

Sentença: o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na inicial, com base no art. 317, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação da recorrida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de prosseguir no julgamento. Eis a ementa do acórdão:

Responsabilidade civil - Indenização - Acidente com aeronave "Fokker-100", ocorrido em 31.10.1996 - Alegados danos causados à autora em terra - Processo extinto, ao fundamento de prescrição - Apelação da autora - Concorrência entre as regras do Código Brasileiro de Aeronáutica e do Código Civil - Aplicação da legislação comum em detrimento da norma especial - Necessidade - Ação proposta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/12/2002 - Prazo prescricional vintenial, a teor da Legislação Civil de 1916 - Sentença anulada - Recurso provido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, 268, 269, II, e 317, II do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86); do art. 27 do CDC; do art. 535, II, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, defende a aplicação, no particular, das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de lei especial que regula o transporte aéreo, inclusive quanto ao prazo prescricional de 2 anos, previsto no seu art. 317, II.

Sucessivamente, pretende a aplicação do prazo prescricional quinquenal, estabelecido no art. 27 do CDC.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, o que deu azo à interposição do AREsp 759.717/SP, convertido em especial (fls. 1.516-1.517, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.429 - SP (2015/0194958-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO : VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559
IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como definir a norma aplicável à espécie – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei 7.565/86), CDC ou CC/16 – especificamente quanto ao prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de danos causados a terceiro na superfície, decorrentes do acidente aéreo envolvendo a queda da aeronave Fokker 100, da TAM LINHAS AÉREAS S/A, ocorrido em 31/10/1996: 2, 5 ou 20 anos, respectivamente.

1. Da violação do art. 535, II, do CPC/73

Afirma o recorrente que houve violação do art. 535, II, do CPC/73, em virtude da “falta de apreciação pelo E. Tribunal da questão da especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento ao Código Civil, e da falta de análise dos dispositivos suscitados, bem como por não ter analisado o argumento de prescrição com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 1.272, e-STJ).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o TJ/SP apreciou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, concluindo, ao final, pela incidência à espécie do CC/16.

Assim, não há omissão a ser suprida. Inocorrência, portanto, da alegada infringência ao art. 535, II, do CPC/73.

2. Da norma aplicável à espécie quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento de danos causados a terceiro na superfície (CBA, CDC ou CC/16)

O CBA regula, nos arts. 268 a 272, a responsabilidade do transportador aéreo perante terceiros na superfície e, em seu art. 317, II, dispõe que prescreve em 2 (dois) anos a pretensão de reparação pelos danos eventualmente suportados por eles, a partir do dia da ocorrência do fato.

Tal disposição normativa, em princípio, revela aparente antinomia com o art. 177 do CC/16, que previa prazo prescricional de 20 anos para o exercício da pretensão por meio de ação pessoal, e o art. 27 do CDC, que estabelece que a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve em 5 anos.

Num juízo de comparação entre aquelas leis, extrai-se, de início, que se está diante de uma norma geral anterior (CC, de 1916) – a qual, por sinal, sequer regulava de modo específico o contrato de transporte – e duas especiais com relação àquela e que lhe são posteriores (CBA, de 1986, e CDC, de 1990).

Nenhum dos diplomas, no entanto, expressamente revoga o outro, é com ele incompatível ou regula inteiramente a mesma matéria, de modo que todos coexistem no ordenamento jurídico, cada qual com o seu campo de aplicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse, aliás, o sentido do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor que a lei nova, quando estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, mas com ela coexiste.

Daí porque a aparente antinomia entre o CBA, o CDC e o CC/16 não pode ser resolvida pela simples aplicação das regras tradicionais da anterioridade, da especialidade ou da hierarquia, que levam à exclusão de uma norma pela outra, mas sim pela aplicação coordenada das leis, pela interpretação integrativa, de forma a definir o verdadeiro alcance de cada uma delas, à luz do caso concreto.

Essas normas, portanto, se interpenetram e a definição de seu campo de aplicação, no particular, exige do intérprete um verdadeiro diálogo das fontes.

Nessa linha, pode-se afirmar que o CC/16, enquanto norma geral em relação ao CBA e ao CDC, pode servir-lhes de base conceitual ou de fonte de aplicação complementar ou subsidiária, no que couber, quando presente alguma incompletude material nessas normas especiais.

Especificamente no que tange ao prazo prescricional da pretensão deduzida na exordial, todavia, há regras especiais – no art. 317, II, do CBA e no art. 27 do CDC – que tratam dessa questão, o que afasta a aplicação à hipótese da regra geral do art. 177 do CC/16, em que se fundou o acórdão impugnado.

Remanesce examinar, então, qual das leis especiais incide para fins de cômputo do prazo prescricional.

O CBA regulamenta todos os serviços aéreos privados e públicos, prestados por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, dentre os quais se inclui o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão.

Embora não haja dúvida de que o transportador aéreo é fornecedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC, e de que o transporte aéreo é serviço, nos moldes do art. 3º do CDC, haverá hipóteses em que a legislação consumerista não tutelar o usuário, porque desqualificado como “consumidor”, regendo-se a relação jurídica pelas normas de direito aeronáutico.

Ao tratar do tema em sede doutrinária, afirmou o Min. Herman Benjamin:

O Código de Defesa do Consumidor pertence àquela categoria de leis denominadas “horizontais”, cujo campo de aplicação invade, por assim dizer, todas as disciplinas jurídicas, do Direito Bancário ao Direito de Seguros, do Direito Imobiliário ao Direito Aeronáutico, do Direito Penal ao Direito Processual Civil. São normas que têm por função, não reger uma determinada matéria, mas proteger sujeitos particulares, mesmo que estejam eles igualmente abrigados sob outros regimes jurídicos. Daí o caráter “especialíssimo” do Direito do Consumidor. Enquanto que o Direito Aeronáutico é disciplina especial em decorrência da modalidade de prestação, o Direito do Consumidor é disciplina especial em razão do sujeito tutelado. E, como é curial, prepondera o sistema protetório do indivíduo em detrimento do regime protetório do serviço ou produto. É a fisionomia humanista que informa todo o Direito do Welfare State. (O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 23-37, jul./ago. 2015 – sem grifos no original)

Sob essa perspectiva, a situação descrita nos autos traduz verdadeira relação de consumo.

A recorrida, enquanto terceiro na superfície, que suporta o prejuízo causado diretamente por aeronave em voo ou manobra, ou por coisa ou pessoa dela caída ou projetada, equipara-se a consumidor (*bystander*), na medida em que, embora não tenha utilizado o serviço como destinatária final, foi vítima do evento danoso. Nesse sentido: REsp 1.202.013/SP, minha relatoria, 3ª Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 27/06/2013; REsp 1.281.090/SP, 4ª Turma, julgado em 07/02/2012, DJe de 15/03/2012.

Logo, o prazo prescricional a ser observado, em situações como a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora se analisa, é o previsto no art. 27 do CDC: 5 anos.

Em consequência, a pretensão deduzida pela recorrida está prescrita, considerando que o fatídico acidente ocorreu em 31/10/1996 e a ação foi proposta somente em 05/12/2002.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na exordial e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

Em consequência, fica restabelecida a sucumbência, nos termos da sentença, inclusive quanto ao valor dos honorários, observada a suspensão da exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (art. 12 da lei 1.060/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194958-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.429 / SP

Números Origem: 00294821920028260003 294821920028260003

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO	: VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559
	IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
	LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.429 - SP (2015/0194958-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO : VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559
IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedi vista dos autos na sessão de julgamento do dia 21/8/2018 para analisar com mais cuidado a presente controvérsia, em face da relevância do tema versado.

Colhe-se dos autos que VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A, em virtude da queda da aeronave Fokker 100 nas adjacências da Rua Luis Orsini de Castro, na cidade de São Paulo, onde residia a autora.

A sentença extinguiu o processo, com resolução do mérito, por entender que a pretensão da autora encontrava-se prescrita, porque *"são claras as disposições do artigo 317, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação visando ao ressarcimento de danos causados por acidente aéreo em terceiro na superfície é de dois (2) anos, contados da ocorrência do fato"*.

Inconformada, a autora interpôs apelação, provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil - Indenização - Acidente com aeronave "Fokker-100", ocorrido em 31.10.1996 - Alegados danos causados à autora em terra - Processo extinto, ao fundamento de prescrição - Apelação da autora - Concorrência entre as regras do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro de Aeronáutica e do Código Civil - Aplicação da legislação comum em detrimento da norma especial - Necessidade - Ação proposta em 05/12/2002 - Prazo prescricional vintenal, a teor da Legislação Civil de 1916 - Sentença anulada - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

No recurso especial, a TAM LINHAS AÉREAS S/A apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, 1º, 268, 269, II, e 317, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica e 27 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a prescrição da pretensão autoral.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 1415-1424 e 1426-1464.

A eminente relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

É o breve relatório.

De início, relativamente às preliminares suscitadas nas contrarrazões, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto ao mérito recursal, não houve violação ao art. 535, II, do CPC, pois não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie, o entendimento adotado pela eminente Ministra Nancy Andrighi encontra amparo em precedentes anteriores que cuidaram do mesmo acidente aéreo.

Em duas oportunidades, a 3ª e a 4ª Turmas, ao apreciarem a questão referente ao prazo prescricional para ajuizamento de ação buscando indenização pelo abalo moral decorrente de acidente aéreo em pessoa na superfície, firmaram o entendimento de que, por se tratar de consumidor por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação, o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, pois não há dúvida de que o evento narrado configura o fato do serviço.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA AFASTADO. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que seu art. 317, II, não foi revogado e será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5º, XXXII).

2. Demonstrada a existência de relação de consumo entre o transportador e aqueles que sofreram o resultado do evento danoso (consumidores por equiparação), configurado está o fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, à luz do art. 14 do CDC, incidindo, pois, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1202013/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (*bystanders*), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)

Em recente decisão monocrática, manifestei-me no mesmo sentido (REsp 1.478.114/SP, DJe de 30/09/2016).

Assim, considerando que o acidente aéreo ocorreu no dia 31 de outubro de 1996 e que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 5 de dezembro de 2002, encontra-se prescrita, de fato, a pretensão da recorrida.

Ante o exposto, em prestígio aos precedentes já firmados pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, acompanho o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194958-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.429 / SP

Números Origem: 00294821920028260003 294821920028260003

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S) - SP102488
RECORRIDO	: VANDERLEIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP023559 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO - SP157948
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROBERTA ROLOFF E OUTRO(S) - SP246529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.